



AUTORIZAÇÃO N.º 36 /2005

1. A **Companhia IBM Portuguesa, SA** veio notificar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) o tratamento de dados destinado a assegurar o «processamento de salários e gestão administrativa dos empregados». Este tratamento visa, no âmbito da gestão de recursos humanos, responder às necessidades de:

- Controlo internacional e centralizado de várias rubricas de remuneração dos empregados;
- Introdução pelos chefes de serviços/departamentos de valor proposto por empregado, para bónus a pagar;
- Cálculo de Comissões/Bónus em função dos objectivos atingidos;
- Acesso a informação em modo consulta em Centro de Atendimento Telefónico para resposta a questões de Recursos Humanos;
- Envio de dados pessoais contidos na aplicação para subscrição e atribuição de acções da empresa cotadas na bolsa de Nova Iorque

2. Mantêm-se as condições de tratamento estabelecidas nas autorizações n.º 476/2003, de 20 de Maio, 1057/2004, de 19 de Outubro e 1058/2004, de 19 de Outubro.

3. As categorias de dados tratados são necessários e não excessivos em relação à finalidade (cf. art. 5.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro).

4. Nos termos do disposto no artigo 20.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais, a transferência de dados pessoais para países terceiros carece de autorização da CNPD.

Nos termos do artigo 20.º da Lei 67/98, de 26 de Outubro, a transferência de dados pessoais para os EUA pode ser permitida pela CNPD se o titular dos dados tiver nela consentido inequivocamente. A IBM propõe-se obter esse consentimento.

No entanto, do teor das declarações juntas ao processo verifica-se que o consentimento é dado de forma não expressa e explícita. Verifica-se dos impressos juntos que é inserido o seguinte texto: *“os dados recolhidos poderão ser transferidos para outras sociedades do Grupo IBM e comunicados a entidades prestadoras de serviços com o único propósito de cumprir as finalidades anteriormente mencionadas»*. Por isso, o impresso deve ser adaptado a fim de ser obtido o consentimento expresso e informado (artigo 3.º alínea h) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), com referência ao fluxo para os EUA e especificação das diversas finalidades.

5. A CNPD admite que a transferência de dados se apresente como uma razão de interesse para o titular dos dados.

Face a todo o exposto DELIBERA esta CNPD, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, autorizar o tratamento de dados pessoais, bem como a sua transmissão para os EUA. A entidade responsável deve cumprir as exigências relativas ao direito de informação e consentimento informado.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2005



Amadeu Guerra (relator)



Alexandre Pinheiro



Luís Barroso



Eduardo Campos



Ana Luísa Geraldes



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)